

Sr. Bruno Barbosa de Menezes, Major BM
Ordenador de Despesas
Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022
PROCESSO DE COMPRA Nº 1401269000004/2022

MINASMÁQUINAS S/A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 17.161.241/0001-15, inscrição estadual nº 186.014.209-0070, estabelecida na BR 381, Rod. Fernão Dias, nº 2.211, Bairro Bandeirantes, Município de Contagem/MG, CEP 32240-090, vem, por seu representante, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea 'c', da Lei 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato que revogou o pregão 04/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e que V. Sa. reconsidere a decisão impugnada ou, sucessivamente, dirija este recurso à autoridade superior competente para seu julgamento, nos termos do §4º do art. 109, da Lei nº 8.666/1993¹.

¹ Art. 109 (...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

I – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Conforme a Ata de pregão, “O lote 1 foi revogado pela Autoridade Competente no dia 01/04/2022 às 16:31 horas”. Assim, em conformidade com o disposto nos artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993, o prazo de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 04/04/2022 e esgota-se em 08/04/2022.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) anulação ou **revogação da licitação**;

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início** e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.** (grifamos)

O recurso contra a revogação, previsto na Lei 8.666/1993, tem cabimento por força do art. 9º da Lei 10.520/2002 e pela inaplicabilidade do recurso previsto contra a declaração do vencedor, no inc. XVIII do art. 4º da referida Lei do Pregão.

II – ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO SEM FATO SUPERVENIENTE.

O pregão foi revogado sob a seguinte motivação:

Revogo o pregão 04/2022, tendo em vista a necessidade de ajuste/adequação na especificação do objeto, contido no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Tal decisão tem como justificativa a manutenção da garantia dos princípios da isonomia e da competitividade, prevalecendo portanto, o interesse público.

Não foi divulgado parecer escrito devidamente fundamentado e não foi comprovado qualquer fato superveniente, de forma que, com o devido respeito, o ato excedeu os limites da autorização do art. 49 da Lei 8.666/1993. A saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifamos)

O próprio edital incorporou a regra, restringindo a hipótese de revogação a razão decorrente de fato superveniente devidamente comprovado:

DocuSigned by:



19.7. A presente licitação somente poderá ser revogada por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifamos)

Como se extrai da motivação do ato de revogação, a justificativa seria, genericamente, *“a manutenção da garantia dos princípios da isonomia e da competitividade”*, mas **não existe qualquer fato superveniente que tenha sido declarado como motivo concreto da revogação e que tenha rompido os princípios da isonomia e da competitividade.**

As regras do edital não constituem fato superveniente, justamente porque antecedem a realização da licitação, vinculando-se a Administração estritamente ao ato convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei 8666/1993 *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

O professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que *“O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos”*². E a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sinaliza exatamente a indicação de que o edital constitui a lei do procedimento licitatório:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - **O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

III - **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo “estritamente” no aludido preceito infraconstitucional.**

IV - “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do**

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363.

edital. "(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, **a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido. (grifos nossos) ³

Embora não tenha sido declarado na motivação do ato ora recorrido, o único fato que sobreveio à publicação do edital foi a realização do pregão, cujo resultado foi a desclassificação da licitante MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA. e a declaração da ora recorrente como vencedora.

A MANUPA interpôs recurso administrativo contra o resultado do pregão e o prazo para contrarrazões seria 06/04/2022, mas o subsequente ato de revogação impediu ou suspendeu o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório pela MINASMAQUINAS.

No entanto, o resultado da licitação, decorrente da aplicação das regras do ato convocatório, não pode ser considerado razão de interesse público decorrente de fato superveniente, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que decorrem do princípio constitucional da impessoalidade.

Ora, a MANUPA foi desclassificada/inabilitada por não atender aos itens 1.1.1 e 2.3.1.2 do Anexo I (termo de referência) do Edital, uma vez que não é fabricante ou concessionária autorizada pelo fabricante dos veículos ofertados. Os itens do edital deixaram claro que os participantes **devem sempre ser fabricantes e/ou concessionárias autorizadas pelo fabricante** e não transformadores ou qualquer outra categoria.

2.3.1.2 Justifica-se tal fato em função do lote único do pregão eletrônico ser incompatível com a aplicação dos benefícios. Conforme definido na especificação do objeto subitem 1.1 do Termo de Referência, os participantes deverão ser enquadrados nas condições estabelecidas no subitem 2.12 do Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 (**Fabricante ou Concessionária autorizada pelo fabricante**). O referido anexo, salienta no subitem 2.12 que: "Para efeito dessa Deliberação define-se: [...] 2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.". Neste sentido, um veículo antes de seu registro e licenciamento, só pode ser vendido por fabricante ou concessionária autorizada pelo fabricante. Como o pregão em questão visa a aquisição de veículos novos, **os fornecedores participantes devem sempre ser fabricantes e/ou concessionárias autorizadas pelo fabricante**, que via de regra, não são ME/EPPs.

A Resolução CONTRAN Nº 291 DE 29/08/2008 e demais normas **não equiparam o transformador ao fabricante**. E, apesar de ter alegado isso incorretamente, a própria empresa demonstrou, nas razões do seu recurso, que não é fabricante. Os certificados apresentados indicam explicitamente que o fabricante é a RENAULT DO BRASIL S.A.

³ **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial n.º 421946 – DF. Relator Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Julg. 07.02.2006, Publ. DJ 06.03.2006, p. 163. RSTJ vol. 203. P. 135.

QUANTIDADE DE EIXOS: 02 EIXOS
FABRICANTE: RENAULT DO BRASIL S.A.
TRANSFORMADOR: MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI

A MANUPA teve acesso ao edital antes de apresentar proposta e, se entendia ter caráter restritivo, poderia ter impugnado o edital, no prazo previsto para tanto, mas este direito precluiu. Assim, a licitação seguiu conforme as regras previamente estabelecidas e divulgadas publicamente, levando objetivamente a um resultado lícito.

A licitação não pode ser revogada em decorrência da apuração dos participantes desclassificados ou vencedores. Neste sentido, a revogação da licitação pelo fato de que determinada empresa foi desclassificada ou inabilitada, por não atender às condições de participação previamente definidas, não atende aos requisitos legais para a revogação da licitação e merece, portanto, ser reformada, a fim de garantir a legalidade do procedimento.

III – REQUERIMENTOS.

Pelo exposto, a MINASMAQUINAS requer o recebimento e a apreciação integral desta defesa administrativa para que seja reformado o ato de revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022, pela **ausência de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**, nos estritos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993 e item 19.7. do edital.

Pede deferimento,

DocuSigned by:

Ronaldo de Oliveira

C1A77FC11706480

MINASMAQUINAS S/A

DocuSigned by:



DS

ELV